(296/2025-E)

EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS. RETIFICAÇÃO DE MATRÍCULA. BEM PARTICULAR, ADQUIRIDO APÓS RECONHECIMENTO JUDICIAL DE SEPARAÇÃO DE FATO E DIVÓRCIO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que negou a retificação de registro de imóvel, pretendida pela parte sob o fundamento de que o bem é de sua propriedade exclusiva, já que adquirido e quitado após o fim de seu casamento.

II. Questão em discussão

2. A questão central em discussão consiste em determinar se é possível a retificação do registro imobiliário para constar que o imóvel é bem particular do recorrente, pois adquirido após o seu divórcio.

III. Razões de decidir

3. O artigo 213, I, "g", da Lei de Registros Públicos permite a retificação de registro mediante comprovação documental de erro ou alteração de situação jurídica.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

4. Documentos demonstram que o imóvel foi adquirido e o preço solvido após reconhecimento judicial de separação de fato e divórcio, com menção expressa de tal situação ao tempo da lavratura da escritura pública, o que justifica a retificação, notadamente para refletir a verdade dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parecer pelo provimento do recurso, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A retificação de registro imobiliário é autorizada quando comprovado erro ou alteração de situação jurídica por documento oficial. 2. A prova de aquisição de imóvel após o fim do casamento, com quitação integral, permite a averbação de que se trata de bem particular".

Legislação e jurisprudência citadas:

- Lei n. 8.935/1994, art. 28; Lei de Registros Públicos, arts. 1º e 213, I, "g".

- STJ, REsp n.554.623/RS.

- CGJ, Recurso Administrativo n. 1015822-02.2023.8.26.0068; Recurso Administrativo n. 1000202-97.2023.8.26.0116.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mauro Marcelino dos Santos** contra r. sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taquarituba/SP, que manteve negativa de pedido para averbação de que, quando da aquisição do imóvel da matrícula n. 2.814, o estado civil do adquirente era divorciado (prenotação n. 59.094, nota devolutiva às fls. 41/43).

A parte recorrente alega, em preliminar, que faz jus à gratuidade processual e há nulidade processual por falta de sua intimação para manifestação, bem como a do Ministério Público. No mérito, sustenta que adquiriu a propriedade do imóvel quando já divorciado de sua ex-mulher, Neiza Gomes Camargo dos Santos, a qual não participou do negócio jurídico; que a escritura de venda e compra foi lavrada quando já proferida sentença de divórcio, com reconhecimento da separação de fato do casal; que não se trata de hipótese de sobrepartilha ou de ingerência do Oficial na questão de divisão dos bens comuns (fls. 64/79).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 202/203).

O recorrente reiterou, então, sua tese (fls. 204/213).

É o relatório.

De início, é importante observar que, como o ato buscado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

é de averbação (retificação de registro imobiliário), a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo.

Vale ressaltar, ainda, que não há que se falar em gratuidade processual no âmbito administrativo, no qual não incidem custas, despesas ou honorários advocatícios.

A despeito do teor do artigo 207 da LRP, não há previsão específica nas Leis Estaduais n.11.331/02 e n.11.608/03, as quais disciplinam a incidência dos emolumentos sobre os serviços notariais e de registro e da taxa judiciária sobre os serviços públicos de natureza forense.

No que diz respeito às preliminares, a falta de intimação do Ministério Público não é causa de nulidade diante da manifestação facultada em segundo grau, que não reclamou sobre prejuízo (fls. 202/203).

Neste sentido:

"Embargos de devedor. Intervenção do Ministério Público em 2º grau. Interesse de menor. Precedentes da Corte. 1. Precedentes da Corte reconhecem que a ausência de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição pode ser suprida com a manifestação no grau de apelação, considerando as circunstâncias concretas de cada caso, descartando a tese do especial sobre a existência de nulidade absoluta, que não pode ser suprida. 2. No caso, não houve nenhuma necessidade de dilação probatória, sequer alegada pelo recorrente, não sendo realizada audiência, ficando a matéria nos temas de direito. Outrossim, o Ministério Público, seja na instância ordinária seja na especial, interveio e não encontrou violação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

dispositivo de lei federal no que concerne ao mérito da demanda, o que torna vazia a alegação de nulidade, não apontando objetivamente nenhum prejuízo aos menores. 3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 554.623/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 29/6/2004, DJ de 11/10/2004, p. 315).

No que diz respeito à falta de intimação da parte interessada para impugnação, a conclusão é a mesma diante do requerimento inicialmente formulado ao Oficial, por meio do qual pôde expor todos os fundamentos fáticos e jurídicos em favor de seu pleito, com documentos (fls.06/10 e 11/40), além das razões apresentadas para a suscitação da dúvida (fls.46/50) e da peça recursal (fls.64/79).

Em outros termos, como não se pode falar em nulidade sem prejuízo, possível julgamento pelo mérito (instrumentalidade e economia processual), o que passa a ser feito.

Sabe-se que o Registrador, titular ou interino, dispõe de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, podendo recusar requerimentos e títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (art. 28 da Lei n. 8.935/1994), o que não se traduz como falha funcional.

O recurso, porém, comporta provimento parcial.

Vejamos os motivos.

Não se desconhece que, em nosso sistema de direito, efetiva transmissão do direito real de propriedade somente se dá com o registro (artigo 1.245 do Código Civil).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

Por consequência, ainda que contrato de aquisição de imóvel tenha sido celebrado e o preço solvido anteriormente, a alteração do estado civil do adquirente por ocasião do registro pode ter efeitos jurídicos.

Por outro lado, o artigo 213, I, "g", da Lei de Registros Públicos, autoriza que o Oficial retifique registro ou averbação a requerimento do interessado nos casos de "*inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas*".

No caso concreto, o registro e o título que deu suporte a ele são perfeitamente harmônicos e congruentes: a escritura pública de fls. 13/24 indica que o adquirente estava casado ao tempo da aquisição, o que foi devidamente retratado no R.11 da matrícula n. 2.814 (fls. 33/36).

Contudo, ambos trazem informação incompleta, prontamente aferível por documento oficial, a qual deve, por isso mesmo, ser esclarecida, sobretudo em proteção do interesse público e da segurança jurídica dos registros.

Note-se que não se trata de mero elemento volitivo inserido no título por livre manifestação das partes.

O estado civil dos contratantes, como visto, é dado objetivo essencial ao aperfeiçoamento da especialidade subjetiva por indicar situação jurídica relevante, que não se altera pela simples indicação equivocada no título.

O único efeito da indicação equivocada é conduzir a erro eventual interessado no registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

Por esse motivo, a lei autoriza retificação até mesmo de ofício pelo Oficial, bastando comprovação do equívoco ou de alteração de situação jurídica por documentos oficiais e isso independentemente da participação dos contratantes envolvidos, que deverão se socorrer da via judicial adequada caso julguem necessário.

Os documentos produzidos nos autos comprovam que a parte recorrente adquiriu o imóvel quando já havia reconhecimento judicial de sua separação de fato e da dissolução de seu vínculo conjugal.

De fato, por meio de sentença proferida em 05 de novembro de 2018 no processo de autos n. 1000148-55.2015.8.26.0620, que tramitou perante a Comarca de Taquarituba - São Paulo (fls. 768/777 do processo judicial), o juízo competente declarou que a parte apelante e sua ex-mulher não mais conviviam nem tinham interesse em manter o vínculo conjugal, de modo que a decretação do divórcio se impunha, notadamente porque somente havia *"controvérsia quanto a partilha de bens"*.

A publicação da sentença foi disponibilizada no DJE de 22/11/2018 (fl. 778 do processo judicial) e não foram opostos embargos de declaração, de modo que o prazo para apresentação de apelação se encerrou em **13/12/2018**.

O processo prosseguiu em virtude do litígio quanto à partilha, com reconhecimento de trânsito em julgado apenas em 1º de junho de 2023 (fls. 661 do processo judicial).

Verifica-se, ainda, às fls. 782/795 do processo judicial, que, no último dia do prazo recursal (13/12/2018), a parte apelante protocolou apelação deixando expresso que não se opunha à decretação do divórcio, já que defendia apenas a necessidade de reforma da sentença no tocante à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

partilha de bens.

Em 27/02/2019, o recorrente tornou a requerer a expedição de mandado de averbação, uma vez que, *"em relação à decretação do divórcio"*, *"já houve o trânsito em julgado".* A decisão judicial foi no sentido de que o pedido seria analisado após o trânsito em julgado da sentença (fls. 809 e 810 do processo judicial).

A divorcianda, por sua vez, não apresentou recurso contra a sentença, mas apenas contrarrazões à apelação do divorciando.

Portanto, pode-se considerar que o capítulo de sentença que decretou o divórcio transitou em julgado no dia 13 de dezembro de 2018.

Ao final, em manifestação do dia 21 de agosto de 2023, o divorciando requereu a expedição de mandado ao Registro Civil de Taquarituba para averbação do divórcio, com pedido para *"constar como data do divórcio o trânsito em julgado da sentença em relação a esse pedido, contra o qual não houve interposição de recurso"* (fl. 668 do processo judicial).

O mandado de averbação foi expedido em 24 de novembro de 2023, constando que o divórcio foi decretado por sentença de 05/11/2018, com trânsito em julgado em 01/06/2023 (fl. 676 do processo judicial).

Entretanto, ao proceder à averbação, o Oficial do Registro Civil anotou que o trânsito em julgado ocorreu em **11** de junho de 2023, data divergente da que consta do mandado, o que precisa ser averiguado (fl. 11 destes autos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

Quanto à aquisição do imóvel da matrícula n.2.814, nota-se que a escritura pública de venda e compra do imóvel, lavrada em 23 de julho de 2021 e rerratificada em 28 de dezembro do mesmo ano, traz ressalva expressa sobre a aquisição exclusiva pela parte apelante (reconhecimento judicial do divórcio, com prosseguimento da ação apenas em virtude do litígio quanto à partilha dos bens comuns), com pagamento do preço à vista (fls. 13/24).

Como referido no início, a qualificação da escritura feita pelo Oficial foi correta à vista da qualificação do adquirente como casado e à ausência de averbação do divórcio em seu assento de casamento (fl. 11). Mas, esta informação se tornou incompleta com o resultado da ação de divórcio.

Neste sentido, também a nova realidade normativa e jurisprudencial, que envolve a decretação do divórcio por decisão liminar ou julgamento parcial de mérito, com a consequente averbação no Registro Civil de Pessoas Naturais (Provimento CGJ n.46/2024, publicado em 04 de outubro de 2024, o qual atualizou a redação do item 136, do Capítulo XVII das NSCGJ, nos seguintes termos (destaques nossos):

> ***"136. A averbação das decisões e sentenças de separação judicial e de divórcio*** *será feita à margem dos assentos de casamento e* ***dependerá da comprovação****:*
>
> *a) em se tratando de decisão proferida em tutela provisória, do decurso do prazo para interposição de recurso pela parte contrária;*
>
> *b) em se tratando de decisão parcial de mérito, do decurso do prazo para interposição de recurso;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

c) em se tratando de sentença, ***do trânsito em julgado do capítulo da sentença que decretou o divórcio****".*

Assim, como devidamente evidenciado que a parte recorrente adquiriu o bem quando já separado de fato da ex-mulher, inclusive com reconhecimento judicial de tal situação (fls. 13/24 e processo de autos n. 1000148-55.2015.8.26.0620, Comarca de Taquarituba - SP), com pagamento do preço com recursos próprios, não resta dúvida de que retificação é possível, no sentido de que se trata de bem particular (averbação da sentença proferida em 05 de novembro de 2018, com trânsito em julgado do capítulo que decretou o divórcio **em 13 de dezembro de 2018**, embora o trânsito em julgado em relação à partilha tenha se dado em 01 de junho de 2023, mediante cópia extraída do processo judicial, que integra a carta de sentença de fl.38), a qual permitirá que o registro imobiliário retrate a verdade dos fatos.

Esta conclusão também se apoia em julgamento desta E. Corregedoria Geral da Justiça para casos similares:

> "*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - AQUISIÇÃO DO BEM COM RECURSOS PRÓPRIOS E QUANDO O ADQUIRENTE ERA SOLTEIRO - ESCRITURAÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO E REGISTRO QUANDO CASADO - SEPARAÇÃO POSTERIOR - BEM PARTICULAR - ANUÊNCIA DO EX-CÔNJUGE - DESNECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO - RECURSO PROVIDO*" (Recurso Administrativo n. 1015822-02.2023.8.26.0068; Parecer n. 18/2024-E, de lavra desta Juíza Assessora da Corregedoria, com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.



aprovação por Vossa Excelência em 22 de janeiro de 2024).

"***EMENTA:*** *RECURSO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. BEM PARTICULAR, ADQUIRIDO E QUITADO ANTES DO CASAMENTO. PARECER PELO PROVIMENTO.* ***I. Caso em Exame:*** *1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que negou a retificação de registro de imóvel, pretendida pela parte sob o fundamento de que o bem é de sua propriedade exclusiva, já que adquirido e quitado antes do casamento. Escritura que não traz, porém, tal ressalva.* ***II. Questão em Discussão:*** *2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a retificação do registro imobiliário para constar que o imóvel é bem particular do recorrente, pois adquirido antes do casamento.* ***III. Razões de Decidir:*** *3. O artigo 213, I, "g", da Lei de Registros Públicos permite a retificação de registro mediante comprovação documental de erro. 4. Documentos demonstram que o imóvel foi adquirido e o preço solvido antes do casamento, o que justifica a retificação, notadamente para refletir a verdade dos fatos.* ***IV. Dispositivo e Tese:*** *5. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A retificação de registro imobiliário é autorizada quando comprovado erro por documento oficial. 2. A prova de aquisição de imóvel antes do casamento, com quitação integral, permite a averbação de que se trata de bem particular".* ***Legislação e Jurisprudência citadas:*** *Lei n. 8.935/1994, art. 28; Lei de Registros Públicos, arts.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

1º e 213, I, "g"; Recurso Administrativo n. 1015822-02.2023.8.26.0068, Parecer n. 18/2024-E, Des. Francisco Loureiro, São Paulo, j. 22.01.2024" (Recurso Administrativo n. 1000202-97.2023.8.26.0116; Parecer n. 99/2025-E, de lavra desta Juíza Assessora da Corregedoria, com aprovação por Vossa Excelência em 20 de março de 2025).

Não bastasse tudo isso, há fundamento adicional a autorizar o acolhimento do pedido, o qual está na importância de o registro público retratar a verdade real, notadamente porque destinado a servir como instrumento de autenticidade, segurança e eficácia de atos e negócios jurídicos (artigo 1º da Lei de Registros Públicos):

"*Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade*" (Luiz Guilherme Loureiro; Registros Públicos - Teoria e Prática; 8ª ed. Rev., atual. e ampl., Editora Juspodivm; p. 663).

Por fim, devido alerta ao Oficial para que se atente ao cumprimento das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, notadamente no que se refere ao procedimento da dúvida registral (aplicável também ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis - pedido de providências), com determinação de notificação do apresentante para impugnação da dúvida **antes da remessa dos documentos ao juízo competente** (Capítulo XX):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

"39. Caso o interessado não se conforme com a exigência ou não lhe seja possível cumpri-la, o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, será remetido ao juízo competente para dirimi-la, observando-se o seguinte:

I – o título será prenotado;

II – será anotada, na coluna "atos formalizados", à margem da prenotação, a observação "dúvida suscitada", reservando-se espaço para anotação do resultado;

III – certificadas a prenotação e a suscitação da dúvida no título, este será rubricado em todas as suas folhas;

IV – em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis; *essa ciência e a cópia da suscitação poderão ser dadas por mensagem eletrônica enviada ao endereço fornecido no requerimento de suscitação de dúvida, e a confirmação de recebimento será confirmada e arquivada;*

V – certificado o cumprimento dessas providências todas, o oficial remeterá, ao juízo competente, *por meio eletrônico, digitalizando-os, o título, os documentos que o acompanham e as razões de dúvida, com certidão da matrícula, da transcrição ou da inscrição em questão;*

(...)

39.7. Aplicam-se ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, de competência recursal da Corregedoria Geral da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

Justiça, com base no art. 246 do Código Judiciário do Estado, as disposições previstas nestas normas para o procedimento da dúvida registral, a eletrônica inclusive".

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que:

a) a apelação seja recebida como recurso administrativo e de que a ele seja **dado parcial provimento**, autorizando-se a averbação da sentença de divórcio proferida no processo de autos n. 1000148-55.2015.8.26.0620, Comarca de Taquarituba - SP, em 05 de novembro de 2018, com trânsito em julgado do capítulo que decretou o divórcio **em 13 de dezembro de 2018**, e de que se trata de bem particular do recorrente;

b) o Oficial seja alertado para que se atente ao cumprimento das normas de serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, notadamente no que se refere ao procedimento da dúvida registral, o qual também se aplica ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis (pedido de providências), com determinação para notificação do apresentante para impugnação da dúvida **antes da remessa dos documentos ao juízo competente** (Capítulo XX, item 39 e subitem 39.7);

c) a Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Taquarituba seja intimada para providências em relação à falha na averbação pertinente à sentença de divórcio e ao seu trânsito em julgado junto ao assento de casamento da parte apelante, com comunicação a esta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

Corregedoria Geral para o devido acompanhamento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D059.

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, , Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001885-78.2024.8.26.0620

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados:

a) **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **dou parcial provimento** para autorizar a averbação da sentença de divórcio proferida no processo de autos n. 1000148-55.2015.8.26.0620, Comarca de Taquarituba - SP, em 05 de novembro de 2018, com trânsito em julgado do capítulo que decretou o divórcio **em 13 de dezembro de 2018**, e de que se trata de bem particular do recorrente;

b) **alerto** o Oficial para que se atente ao cumprimento das normas de serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, notadamente no que se refere ao procedimento da dúvida registral (que também se aplica ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D79A.

pedido de providências), com determinação de notificação do apresentante para impugnação da dúvida **antes da remessa dos documentos ao juízo competente** (Capítulo XX, item 39 e subitem 39.7);

c) **determino a intimação** da Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Taquarituba para providências em relação à falha na averbação pertinente à sentença de divórcio e ao seu trânsito em julgado junto ao assento de casamento da parte apelante, com comunicação a esta Corregedoria Geral para o devido acompanhamento.

A presente decisão serve como ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001885-78.2024.8.26.0620 e o código 138D79A.